



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Análise jurídica do Projeto de Lei n.º 34/2025

REQUERENTE: Prefeito do Município de Nova Guataporanga/SP

ASSUNTO: Concessão de abono no vale compras da Cesta Básica de Alimentos

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 034/2025, encaminhado pela Mensagem nº 034/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza a concessão de abono no vale compras da Cesta Básica de Alimentos, previsto na Lei Municipal nº 1.215/2009.

A proposta prevê:

- a concessão de abono no valor de R\$ 550,00, a título de vale-compras na cesta básica;
- beneficiários:
 - servidores ativos,
 - servidores afastados por doença,
 - aposentados e pensionistas beneficiários do IPRENOG,
 - membros do Conselho Tutelar;
- concessão em parcela única, exclusivamente no mês de dezembro de 2025.

A Mensagem solicita apreciação em regime de urgência urgentíssima, sob argumento de necessidade de organização contábil ainda dentro do exercício financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência e iniciativa legislativa

A concessão de benefícios a servidores públicos, ainda que em caráter indenizatório ou de abono, deve ser instituída por lei específica, por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme:

- art. 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal (norma de reprodução obrigatória);
- princípios da separação de poderes e administração pública.

Logo, a iniciativa é correta e legítima.

2. Natureza jurídica do benefício

O abono previsto no Projeto:

- não se incorpora à remuneração;
- é pago em parcela única;
- possui caráter indenizatório/assistencial, relacionado ao benefício municipal de cesta básica de alimentos.

Portanto, não viola o art. 37, XIV da CF, que proíbe acumulações e aumentos disfarçados de remuneração.

Não se trata de reajuste salarial, mas de abono eventual, plenamente permitido.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

3. Regime jurídico dos beneficiários

O PL corretamente abrange: servidores ativos, servidores afastados por doença (em atendimento ao princípio da continuidade do vínculo e proteção social), aposentados e pensionistas do IPRENOG, membros do Conselho Tutelar, que, embora não sejam servidores, recebem direitos específicos previstos no ECA e legislação municipal.

Não há impedimento legal para inclusão desses grupos, desde que custeado por dotação própria – requisito atendido.

4. Impacto orçamentário e financeiro

O art. 3º estabelece que as despesas:

“onerarão as dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário por Decreto do Poder Executivo”.

Por tratar-se de benefício temporário, não cria despesa continuada e dispensa estimativa de impacto plurianual.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 034/2025, que se encontra apto a prosseguir sua tramitação regular nas comissões competentes e posterior apreciação em Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

É o parecer.

Nova Guataporanga/SP, 24 de novembro de 2025.

Claudia Mariano Prado

Claudia Mariano Prado

Assessora Jurídica da Câmara Municipal – OAB/SP 487.564